



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2022 QUE INCLUI
NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL
DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE IMPERATRIZ O
ESTUDO DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE
EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO.**

Autor: Wanderson Manchinha Silva Carvalho

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2022**.

O referido Projeto de Lei visa incluir como matéria obrigatória o estudo dos conceitos e noções básicas da importância do planejamento financeiro nas escolas da rede pública e privada de Imperatriz – Ma.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada, **mas não fora proposta por quem de direito**, uma vez que a competência para segundo a Constituição Federal e a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2022

Lei que estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional para **tratar de matéria é exclusiva da União.**

Adentrando mais sobre a justificativa, **passando a análise de legalidade e constitucionalidade.**

Legislar sobre diretrizes e bases da educação por sua vez **é ato de competência exclusiva** da União. Portanto, a referida matéria vai de encontro ao **art. 22, XXIV da cf/88.**

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – Diretrizes e bases da educação nacional;

Analisando o projeto em tela verifica-se inconstitucional pois não fora proposta por quem de direito, de acordo com o Art. 26, §7º e §10º, colacionado abaixo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Nestes aspectos, de acordo com o parágrafo 7º, do Art.26 mencionando acima, para conscientizar os alunos sobre competências e habilidades de educação para o consumo, pode ser incluído



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2022

programas de incentivo á informações, como palestras nas escolas, sem necessariamente ser incluído novo componente curricular nas escolas.

Entretanto, em que pese a ausência de aprovação do Conselho Nacional de educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, que se trata no parágrafo 10º, do Art. 26 colacionado acima.

Aduzindo a hipótese de inclusão de matéria no currículo das escolas de Imperatriz –MA, vai de encontro também ao disposto no Art. 12, inciso I, da Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

De acordo com artigo citado cima, é extremamente importante ser apresentado uma proposta pedagógica pelas escolas, construída coletivamente e concretizada num bom planejamento, para oferecer um ensino adequado ás necessidades dos alunos.

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Francisco Silva
Membro	Felipe Morais Andrade
Membro	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
Membro	Roberto de Sousa Silva
Membro	Márcio Renê Gomes de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2022

Suplente	Ricardo Seidel Guimarães
Suplente	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação